RESOLUÇÃO Nº 119/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **45ª EM: 07/06/22**
PROCESSO : **22101.001086/2020.44**
REQUERENTE : **ATACADÃO**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATORA : **SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS** – PAGAMENTO REALIZADO A MAIOR – AUDITORIA FISCAL REALIZADA – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A empresa **ATACASÃO S/A,** inscrita no CNPJ sob o nº **75.315.333/0179-31** e CGF sob o nº **24.028054-8,** requer **restituição de ICMS** no montante de **R$ 6.709.219,11** (seis milhões, setecentos e nove mil duzentos e dezenove reais e onze centavos), referente ao **período de 2016 a dezembro de 2019** a ser utilizado de acordo com as modalidades de restituição do RICMS, bem como ainda, na hipótese de discordância do procedimento requerido, seja realizada a correta admissão e encaminhamento, inclusive com a solicitação de apresentar eventual documentação adicional que seja entendida como necessário para o deferimento do pedido.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos, com planilha de cálculo;
- Procuração nomeando procurador;
- RG e CPF do Procurador nomeado;
- Cópias da Guia de DARE, com comprovantes de pagamento;

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **PARECER Nº 115 -**

PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, após análise dos documentos apensos ao processo e em conformidade com o Parecer (SEI 1920097) emitido pelo Agente Márcio Aparecido Picolli, concluiu que não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista a inviabilidade de análise ampla e detalhada dos dados apresentados.

Assim, manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do pedido no valor de **R$ 6.709.219,11** (seis milhões, setecentos e nove mil duzentos e dezenove reais e onze centavos), em cognição sumária ao trabalho/parecer realizado do auditor fiscal.

.

É o relatório.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago em duplicidade, pleiteado por **ATACADÃO S/A,** inscrita no CNPJ sob o nº **75.315.333/0179-31** e CGF sob o nº **24.028054-8.**

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei Estadual n.º 072/1994 (CAF) que prevê:

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I - qualificação do requerente:
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
> II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III - cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> (...)

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, bem como a constatação das exigências e diligências devidamente atendidas, são insuficientes e inviabilização uma análise ampla e detalhada dos dados apresentados.

Foi confirmado ainda que o requerente encontra-se com inscrição estadual ativa e não possui regime de pagamento vinculado ao Simples Nacional (DAS) e desta forma voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R$ 6.709.219,11** (seis milhões, setecentos e nove mil duzentos e dezenove reais e onze centavos), e em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
CONSELHEIRA RELATORA

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ATACADÃO,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de junho de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado